



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 133 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 3 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Instituição das Microrregiões de Saneamento Básico.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei complementar para a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs no Estado de Goiás, com suas respectivas estruturas de governança. Também se alteram as Leis Complementares nº 139, de 22 de janeiro de 2018, e nº 181, de 4 de janeiro de 2023, bem como a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004.

2 Extraem-se do Processo nº 202200017002340, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e pela Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, na Exposição de Motivos nº 5/2023/SEMAD, devidamente ratificada pelo titular da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, no Despacho nº 29/2023/GAB. Objetiva-se instituir 3 (três) MSBs no Estado de Goiás (Microrregião do Oeste, Microrregião do Centro e Microrregião do Leste), com suas respectivas estruturas de governança, o que se fundamenta no § 3º do art. 25 da Constituição federal, na alínea "a" do inciso I da Constituição do Estado de Goiás e na alínea "a" do inciso VI do art. 3º da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme a redação dada pela Lei federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020.

3 Conforme as informações da SEMAD e da AGEHAB propõe-se que a divisão do Estado seja realizada em 3 (três) MSBs sintonizadas com as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH, em uma divisão que cria a Microrregião Oeste, Microrregião Central e Microrregião Leste, conforme pode ser observado na documentação que segue em anexo ao presente ofício mensagem. Assim, incluem-se no escopo das competências de cada microrregião os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. A finalidade é atender ao interesse público quanto a essa infraestrutura, coordenar a





estruturação e a implantação da política pública para a universalização dos serviços, com o devido respeito à autonomia municipal e à cogestão nos interesses regionais.

4 A SEMAD e a AGEHAB acrescentaram que a proposta contempla uma lógica de planejamento integrado que compreende as noções de territorialidade na identificação de prioridades de conformação dos sistemas para garantir o acesso de todos os habitantes dos municípios goianos ao saneamento básico. Por isso, tenciona-se estabelecer uma estrutura de governança para gerir e planejar as vertentes do saneamento e para promover a gestão de ações voltadas a soluções em todas as etapas do gerenciamento do serviço. Haverá, nesse contexto, a observância das dimensões políticas, econômicas, ambientais e sociais, com o direcionamento para o desenvolvimento sustentável e a consequente melhora da qualidade de vida da população do Estado de Goiás.

5 Ainda consta do processo o Parecer de Mérito nº 3/2023, no qual a SEMAD e a AGEHAB destacam que a Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa de cada MSB e poderá, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas a órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa estadual ou de municípios que compõem a microrregião. Adicionalmente, evidencia-se que o projeto não implica, a princípio, custos ou despesas diretas. Além disso, adverte-se que, vencido o contrato de prestação do abastecimento de água e do esgotamento sanitário sem a retomada do serviço pelo município, para a exploração direta, a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO assegurará a continuidade do serviço adequado, até a nova contratação pelo titular.

6 Ademais, até que se possa por meio de eleição, escolher o representante legal da MSB, o Governador do Estado exercerá tal função, tendo em vista a necessidade de executar as deliberações do Colegiado Microrregional de modo transitório, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. E para o exercício dessa representação legal, poderá editar regimento interno provisório da MSB, que deverá dispor sobre a convocação, instalação e funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive para prever os procedimentos de elaboração do primeiro regimento interno. Após esse prazo, o representante legal de cada MSB será escolhido por meio de eleição, sem prejuízo da possibilidade de reeleição.

7 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 464/2023/GAB, aprovou o Parecer nº 34/2023/PROCSET, da Procuradoria Setorial da SEMAD, e atestou a viabilidade jurídica da proposta. Houve a garantia de que o projeto normativo está em consonância com as Constituições federal e estadual, também com a legislação federal.

8 A então titular da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 802/2023/GAB, declarou que não há óbices à aprovação da proposta. Foram aprovadas as seguintes manifestações de suas áreas técnicas: *i)* da Superintendência de Orçamento, no Despacho nº 170/2023/SOD, com a informação de que o projeto de lei complementar não implica custos ou despesas diretas; *ii)* da Assessoria Especial de Monitoramento Fiscal e Planejamento Financeiro, no Despacho nº 142/2023/AEMPF, com a afirmação de que a propositura não esbarra em nenhuma das vedações interpostas pelo Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás; e *iii)* da Gerência de Programação Financeira, no Despacho nº 118/2023/GPFIN, com o destaque de que não há criação de despesas públicas diretas.

9 Por fim, houve manifestação por parte do Secretário de Estado da Infraestrutura, por meio do Despacho nº 94/2023/GAB (SEI nº 47026304), relatando concordância com os aspectos ponderados no projeto de lei complementar.





10 Com essas razões, envio o projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

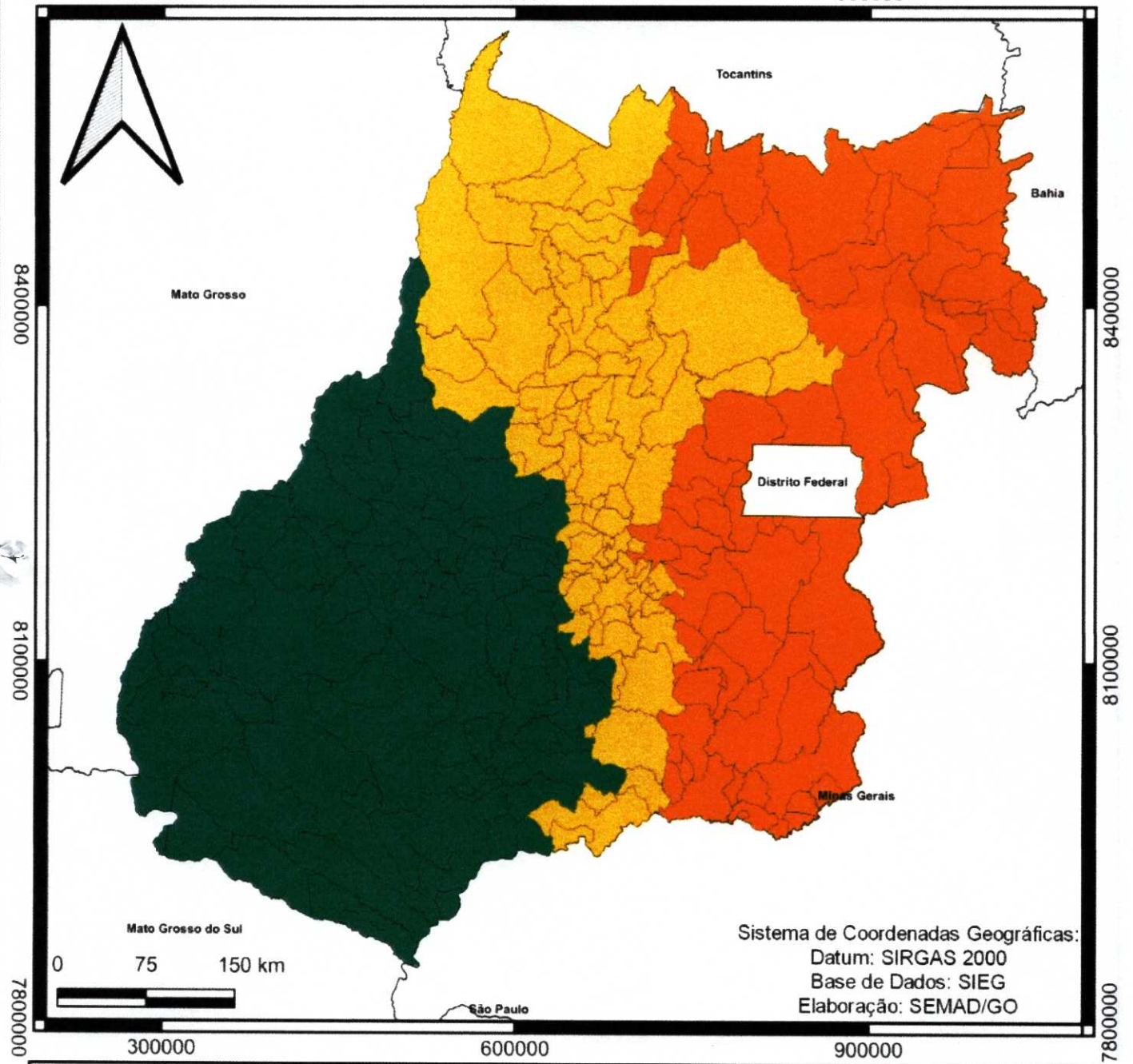
CASA CIVIL/GERAN/LRO  
202200017002340





# MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO

300000 600000 900000



Sistema de Coordenadas Geográficas:  
Datum: SIRGAS 2000  
Base de Dados: SIEG  
Elaboração: SEMAD/GO

## LEGENDA

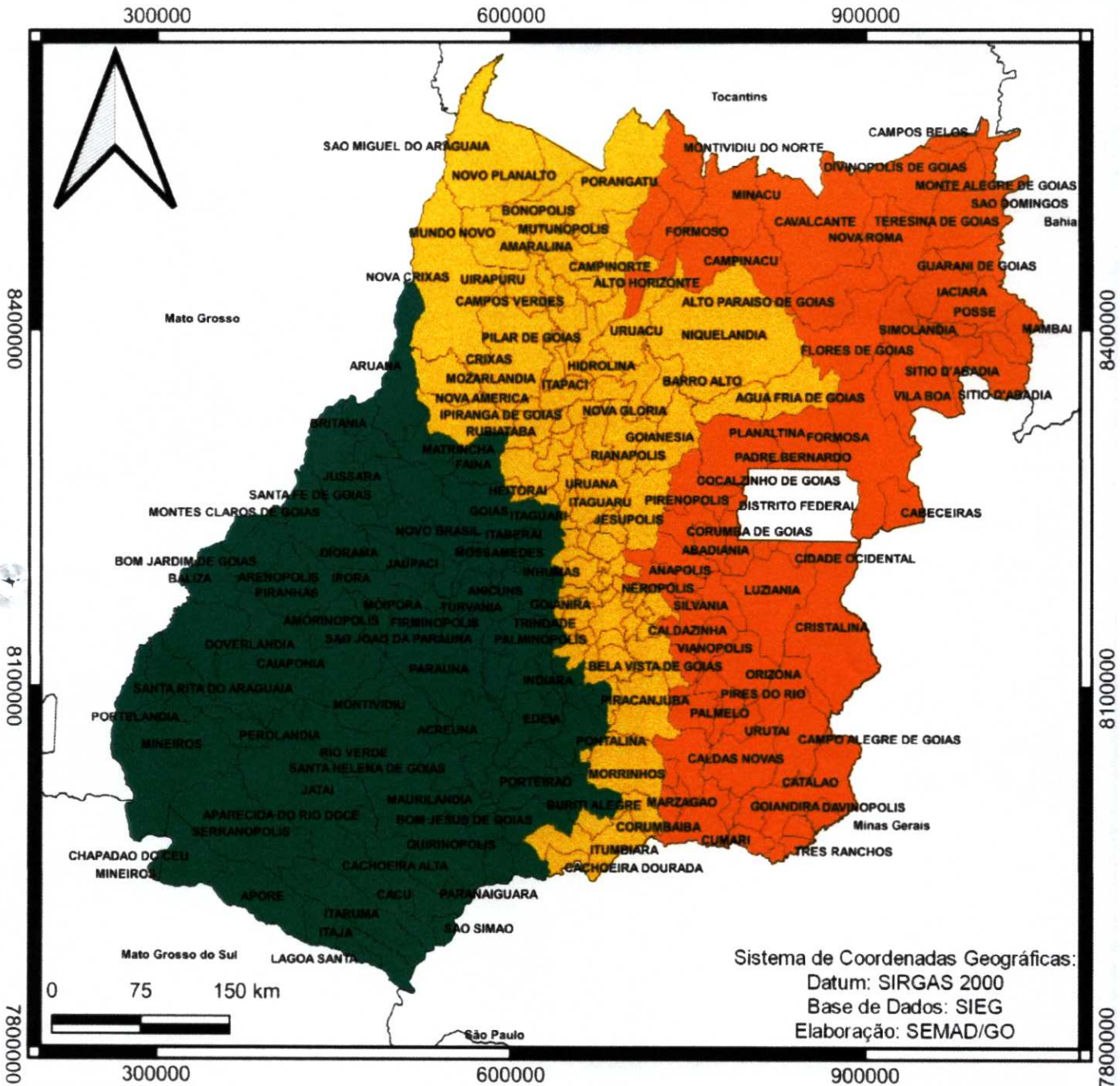
- MICRORREGIÃO OESTE  
UPGRHs Baixo Paranaíba, Alto Araguaia, Rio Vermelho, Rio dos Bois
- MICRORREGIÃO CENTRO  
UPGRHs Médio Araguaia, Rio das Almas, Alto Maranhão, Rio Meia Ponte.
- MICRORREGIÃO LESTE  
UPGRHs Médio Tocantins, Rio Paranã, Rio São Francisco, Corumbá Veríssimo, São Marcos.

- 88 - Municípios
- 88 - Municípios
- 70 - Municípios
- UF
- Estado de Goiás





# MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO



Sistema de Coordenadas Geográficas:  
 Datum: SIRGAS 2000  
 Base de Dados: SIEG  
 Elaboração: SEMAD/GO

## LEGENDA

- MICRORREGIÃO OESTE  
 UPGRHs Baixo Paranaíba, Alto Araguaia, Rio Vermelho, Rio dos Bois
- MICRORREGIÃO CENTRO  
 UPGRHs Médio Araguaia, Rio das Almas, Alto Maranhão Rio Meia Ponte.
- MICRORREGIÃO LESTE  
 UPGRHs Médio Tocantins Rio Paranã Rio São Francisco, Corumbá Veríssimo, São Marcos.

- 88 - Municípios
- 88 - Municípios
- 70 - Municípios
- UF
- Estado de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023**

Institui as Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs no Estado de Goiás, suas respectivas estruturas de governança, e altera as Leis Complementares nº 139, de 22 de janeiro de 2018, e nº 181, de 4 de janeiro de 2023, também a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar objetiva a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs e suas respectivas estruturas de governança, com fundamento no § 3º do art. 25 da Constituição federal, na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Constituição do Estado de Goiás e na alínea “a” do inciso VI do art. 3º da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme a redação atribuída pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado de Goiás e aos municípios que integram as MSBs, também às pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Esta Lei Complementar considera saneamento básico os serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas nos termos das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei federal nº 11.445, de 2007.

#### CAPÍTULO II

#### DAS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO – MSBs

##### Seção I

##### Da instituição

Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões de Saneamento Básico – MBSs:

I – do Oeste, integrada pelo Estado de Goiás e os municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;





II – do Centro, integrada pelo Estado de Goiás e os municípios mencionados no Anexo II desta Lei Complementar; e

III – do Leste, integrada pelo Estado de Goiás e os municípios mencionados no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º A MSB, instituída com pleno direito por esta Lei Complementar, constitui estrutura de governança *sui generis* e, por meio dessa instância colegiada exclusiva, o Estado e os municípios exercerão a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum.

§ 2º A estrutura microrregional poderá exercer sua atividade administrativa por meio derivado, com o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que integrem a unidade regional de saneamento básico, na forma definida por seu regulamento.

§ 3º As MSBs, referidas no *caput* deste artigo, por decisão do Colegiado Microrregional, poderão deliberar pela prestação de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em unidades de dimensões distintas para cada serviço, fundamentadas em estudos técnicos, sem o esfacelamento da unidade microrregional, com vistas a garantir a viabilidade técnico-econômica da prestação regionalizada, podendo, inclusive, para esse fim, serem agregados municípios de microrregiões distintas após a aprovação do Colegiado Microrregional de cada MSB envolvida.

## Seção II

### Das funções públicas de interesse comum

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das MSBs o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação direta ou contratada dos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme dispõe o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no *caput*, a MSB deve assegurar:

I – a instituição e a manutenção de mecanismos que garantam o atendimento à população dos municípios com menores indicadores de desenvolvimento, especialmente quanto ao serviço público de esgotamento sanitário;

II – o cumprimento das metas de universalização de saneamento básico previstas na legislação federal; e

III – o desenvolvimento que for possível da política de subsídios, com a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam, dentro de cada microrregião.

## Seção III

### Das finalidades

Art. 4º Cada MSB tem a finalidade de assumir as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos municípios integrantes, entre elas:





I – aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse microrregional, compatibilizá-los com os objetivos do Estado e dos municípios que a integram, bem como fiscalizar e avaliar execução deles;

II – apreciar planos, programas e projetos públicos ou privados relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto microrregional;

III – aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

IV – comunicar aos órgãos ou às entidades federais que atuem na unidade microrregional as deliberações sobre os planos relacionados com os serviços realizados por eles; e

V – definir a prestação conjunta ou separada dos serviços de saneamento básico definidos nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, podendo delegá-los ou prestá-los diretamente, considerando-se prestação direta a realizada por entidade, de direito público ou de direito privado, que componha a administração indireta do Estado, em razão de aquela integrar a administração indireta de um dos entes da MSB.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA**  
**DAS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Seção I**  
**Da Estrutura de Governança**

Art. 5º Integram a estrutura de governança de cada microrregião:

I – o Colegiado Microrregional, instância deliberativa composta por:

- a) 1 (um) representante de cada município da MSB;
- b) 1 (um) representante do Estado de Goiás; e
- c) 1 (um) representante da sociedade civil integrante do Conselho Participativo;

II – o Comitê Técnico, instância com funções técnico-consultivas composta por:

- a) 3 (três) representantes do Estado de Goiás; e
- b) 8 (oito) representantes dos municípios ou de consórcios públicos intermunicipais integrantes da microrregião;

III – o Conselho Participativo, composto por:

- a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e
- b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional.

IV – o Secretário-Geral, personalidade executiva eleita na forma do § 2º do art. 7º; e

V – o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas dos recursos geridos da microrregião.







§ 1º Esta Lei Complementar considera sociedade civil as instituições representativas de setores relacionados à infraestrutura, como o saneamento básico, e a gestão de recursos hídricos.

§ 2º O regimento interno de cada estrutura microrregional disporá, entre outras matérias, sobre:

I – o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a V do *caput*;

II – os critérios e a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, além disso, quanto a este último, deve-se observar o máximo possível do disposto no art. 47 da Lei federal nº 11.445, de 2007; e

III – a criação e o funcionamento das câmaras temáticas ou de outros órgãos, nos dois casos permanentes ou temporários.

Art. 6º O Comitê Técnico tem as seguintes finalidades:

I – apreciar previamente as matérias da pauta das reuniões do Colegiado Microrregional e providenciar estudos técnicos que a fundamentem;

II – assegurar a prévia apreciação por parte do Conselho Participativo das matérias da pauta de que trata o inciso I deste artigo; e

III – sugerir a entidade reguladora da MSB e indicá-la ao Colegiado Regional.

Parágrafo único. O Secretário-Geral presidirá o Comitê Técnico.

Art. 7º O representante legal da MSB, com a atribuição de dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional, instância máxima da estrutura, será eleito para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º O Colegiado Microrregional elegerá um Secretário-Geral dentre os membros do Comitê Técnico, demissível por maioria dos votos dos membros do colegiado.

§ 2º O Secretário-Geral participa, sem direito a voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional e é responsável pelo registro e pela publicidade de suas atas.

§ 3º Se vagar o cargo de Secretário-Geral ou se houver o impedimento do titular, um dos representantes do Estado de Goiás no Comitê Técnico exercerá interinamente as funções pertinentes, à escolha do Governador do Estado.

§ 4º Por ato próprio, o representante legal da Microrregião poderá delegar total ou parcialmente ao Secretário-Geral suas atribuições de representação legal da MSB e da execução material das deliberações do Colegiado Microrregional, e a transmissão será revogável a qualquer tempo pelo delegante e de aceitação obrigatória pelo delegado.

§ 5º Entre as atribuições de representação a que se refere o *caput*, está a de celebrar os contratos de concessão de serviços públicos de interesse comum de titularidade microrregional, sempre em conformidade com o que for deliberado e especificado pelo Colegiado Microrregional.

Art. 8º O Estado de Goiás pode designar a MSB como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive provenientes das entidades da administração indireta, de direito público ou privado, com ônus para a origem e sem acréscimos decorrentes do desempenho de suas atividades na estrutura microrregional.

## Seção II





## Do Colegiado Microrregional

### Subseção I

#### Da composição e do funcionamento

Art. 9º O Colegiado Microrregional é a instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará por maioria, observando-se a seguinte composição:

- I – o Estado do Goiás terá 40% (quarenta por cento) do número total de votos;
- II – cada município terá o número de votos proporcional à sua população, com a possibilidade de atingir 55% (cinquenta e cinco por cento) do total deles;
- III – a sociedade civil terá 5% (cinco por cento) do número total de votos.

§ 1º Cada município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.

§ 2º As deliberações exigirão a maioria dos presentes, e o regimento interno poderá prever hipóteses de quórum qualificado.

§ 3º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência ou no seu impedimento, um dos representantes do Estado de Goiás que compõem o Comitê Técnico, à escolha do Governador do Estado, e esse representante passará a integrar automaticamente o Colegiado Microrregional.

### Subseção II

#### Das atribuições

Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional, entre outras estabelecidas pelo regimento interno:

I – instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pelas administrações direta e indireta de entes da Federação integrantes da MSB;

II – deliberar sobre assuntos de interesse microrregional em matérias de maior relevância, nos termos do regimento interno;

III – aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

IV – aprovar, após a indicação pelo Comitê Técnico, a entidade responsável pelas atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da MSB, com a unificação dos serviços de regulação e fiscalização;

V – delegar a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que forem de interesse comum da MSB, à entidade reguladora definida e, no ato de delegação, explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei federal nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei federal nº 14.026, de 2020;

VI – deliberar sobre a prestação dos serviços, nos termos do inciso V do art. 4º desta Lei, autorizando a delegação ou a prestação direta, considerando-se prestação direta a realizada por entidade que integre a administração indireta do Estado, em razão desta integrar a administração indireta de um dos entes da MSB;



VII – deliberar sobre a manutenção da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos, com a possibilidade de segregação ou transferência da operação a ser concedida, na forma do § 2º do art. 10-A da Lei federal nº 11.445, de 2007;

VIII – propor critérios de compensação financeira aos municípios da MSB que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

IX – autorizar município a prestar isoladamente os serviços públicos de saneamento básico ou atividades integrantes deles, inclusive por contrato de concessão, ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos ou criação de autarquia;

X – elaborar e alterar o regimento interno da MSB; e

XI – eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1º A unificação dos serviços em municípios que possuem entidade ou órgão prestador dependerá da aquiescência expressa do município, por manifestação inequívoca do seu representante no Colegiado Microrregional.

§ 2º O disposto dos incisos IV e V desse artigo devem respeitar as disposições dos contratos de prestação de serviços, conforme o § 1º-B do art. 23 da Lei federal nº 11.445, de 2007, e os convênios de regulação já firmados.

§ 3º Não se concederá a autorização prevista no inciso IX do *caput* deste artigo no caso de projetos que:

I – prevejam ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II – não prevejam pagamento prévio de indenização ao prestador anterior dos serviços ou atribuam ao prestador que assumirá os serviços a responsabilidade por seu pagamento, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei federal nº 11.445, de 2007, para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III – cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 4º Os prestadores de serviços deverão apoiar ações ambientais e destinar percentuais de receita para a proteção e a recuperação de mananciais que servem ou venham a servir na prestação dos serviços de saneamento.

§ 5º A MSB poderá optar por formas distintas de prestação, direta ou delegada, para cada um dos serviços listados no art. 1º, § 2º, desta Lei, de modo que a escolha de uma modelagem de prestação para determinado componente do saneamento básico não vincule os demais.

### Seção III

#### Da participação popular e da transparência

Art. 11. São atribuições do Conselho Participativo, entre outras que o regimento interno estabelecer:

I – elaborar propostas para a apreciação das demais instâncias da MSB;





- II – apreciar matérias previamente à deliberação do Colegiado Microrregional; e
- III – indicar um de seus integrantes para representar a orientação do Conselho Participativo nas deliberações do Colegiado Microrregional.

Art. 12. Cada estrutura microrregional estabelecerá em seu regimento interno os procedimentos adequados à participação popular, observado o disposto na Lei federal 11.445, de 2007, e seu regulamento, atendidos:

- I – a divulgação dos planos, dos programas, dos projetos e das propostas;
- II – o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;
- III – a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para manifestação; e
- IV – o uso de audiências e de consultas públicas como forma de assegurar o pluralismo e a transparência.

Art. 13. A estrutura microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no regimento interno ou sempre que a relevância da matéria exigir.

#### CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES REGULADORAS E FISCALIZADORAS

Art. 14. Cada Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Goiás terá uma entidade reguladora responsável pela regulação, pela fiscalização e pelo controle dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios integrantes de sua unidade territorial, exceto nos seguintes casos:

I – os municípios que, anteriormente à publicação desta Lei Complementar tenham entidade reguladora própria ou tenham delegado as funções de regulação, fiscalização e controle à entidade de outro ente, desde que os atos de delegação estejam válidos e vigentes, preservarão a delegação até que haja a definição de forma diversa pelo Chefe do Poder Executivo em acordo com a prestadora; e

II – nos municípios cujos contratos de prestação de serviços definam a entidade reguladora, tal entidade continuará com as funções de regulação, fiscalização e controle até o encerramento contratual, salvo as hipóteses previstas no § 1º-B do art. 23 da Lei federal nº 11.445, de 2007.

§ 1º Se houver mais de uma entidade reguladora na mesma MSB, a agência reguladora dessa microrregião atuará em conjunto com as agências já previstas em contratos ou convênios, com a garantia da uniformidade regulatória, e possíveis divergências serão resolvidas pelo Comitê Técnico, submetido ao Colegiado Microrregional.

§ 2º O Colegiado Microrregional poderá definir entidades reguladoras distintas para cada serviço.

Art. 15. O Comitê Técnico, indicado no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar, indicará a entidade reguladora ao Colegiado Microrregional, para que ele aprecie e aprove como responsável pelas atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da MSB.





Art. 16. As MSBs, na prestação regionalizada de serviços em que um mesmo prestador atenda a dois ou mais municípios dentro da unidade territorial definida por esta Lei Complementar, devem garantir uniformização da regulação e da fiscalização dos serviços, inclusive da sua remuneração e da compatibilidade de planejamento.

Art. 17. Nos municípios cujos serviços de saneamento básico, já indicados no art. 1º desta Lei Complementar, sejam prestados pela Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, instituída pela Lei Estadual nº 6.680 de 13 de setembro de 1967, os procedimentos de normatização, revisão e reajuste tarifário serão realizados pela entidade reguladora responsável pela MSB em conjunto com a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, instituída pela Lei estadual nº 13.569 de 27 de dezembro de 1999, que coordenará os trabalhos e garantirá a uniformidade da remuneração dos serviços entre as MSBs.

Art. 18. Enquanto o Colegiado Regional não definir a entidade reguladora da sua MSB, as funções de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de saneamento básico serão desempenhadas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR nos municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham delegado o exercício dessas funções a outra entidade que atenda ao previsto na Lei federal nº 11.445, de 2007.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os serviços públicos de saneamento básico referidos no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar deixam de ser função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Goiânia – RMG.

Art. 20. Os serviços públicos de saneamento básico referidos no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar deixam de ser função pública de interesse comum da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME.

Art. 21. Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da MSB.

Parágrafo único. Até que seja editada a Resolução prevista no *caput*, as funções de secretaria e suporte administrativo da MSB serão desempenhadas pelo Estado, na forma definida pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 22. O Governador do Estado será o representante legal da MSB pelos primeiros 180 (cento e oitenta) dias a partir do início da vigência desta Lei e, nesta qualidade, por ato próprio, editará o regimento interno provisório de cada MSB.

§ 1º O regimento interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive sobre os procedimentos para a elaboração de seu primeiro regimento interno.

§ 2º Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no *caput*, o representante legal de cada MSB será escolhido por meio de eleição, nos termos do artigo 7º.

§ 3º O exercício da representação legal da MSB pelo Governador do Estado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias não impedirá a eleição e posterior reeleição do próprio



Chefe do Poder Executivo estadual ou de outra autoridade representante do Estado de Goiás para a mesma função.

Art. 23. Vencido o contrato de prestação de abastecimento de água e esgotamento sanitário sem a retomada do serviço pelo município, para a exploração direta, a SANEAGO assegurará a continuidade do serviço adequado, conforme o § 1º do art. 6º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, até a nova contratação pelo titular, onde houver sido contratada e nos termos do negócio, resguardados a operação, o dever de manutenção e da universalização do serviço de saneamento básico e o direito de indenização pelo valor não amortizado e outros valores atualizados decorrentes da continuidade do serviço.

Art. 24. A MSB, como dispõe o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, é entidade *sui generis*, portanto sua instituição não implica a criação de unidades administrativas estaduais ou municipais, sem prejuízo do desempenho imediato por seus colegiados das atribuições listadas no art. 9º da Lei federal nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. Fica facultada a eventual conversão de sua estrutura jurídica em autarquia intergovernamental, a ser criada por lei estadual específica.

Art. 25. A Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

§ 5º Não se consideram como funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Goiânia – RMG o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

Art. 26. A Lei Complementar nº 181, de 4 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

II – serviços públicos e infraestrutura de interesse comum, como: comunicação, saúde, educação e segurança; e

§ 3º Não se consideram como funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal – RME o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação direta ou contratada de serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19. ....

III – pelo Estado em conjunto com os municípios que façam parte da mesma Microrregião de Saneamento Básico, conforme o disposto no inciso II do

art. 8º da Lei federal nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei federal nº 14.026, de 2020. (NR)



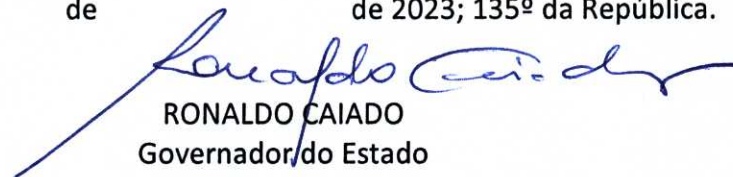
.....  
”

Art. 28. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018:

- I – o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 2º;
- II – o inciso II do art. 14;
- III – os incisos I a IV do *caput* e o § 2º do art. 16;
- IV – o inciso I do art. 17; e
- V – o inciso II do art. 21.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia,                    de                    de 2023; 135º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





## ANEXO I

As Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs e suas composições municipais

MICRORREGIÃO OESTE – MUNICÍPIOS		
Acreúna	Doverlândia	Montes Claros de Goiás
Adelândia	Edealina	Montividiu
Americano do Brasil	Edéia	Mossâmedes
Amorinópolis	Faina	Nazário
Anicuns	Fazenda Nova	Novo Brasil
Aparecida do Rio Doce	Firminópolis	Palestina de Goiás
Aporé	Goiás	Palmeiras de Goiás
Araçu	Goiatuba	Palminópolis
Aragarças	Gouvelândia	Paranaiguara
Arenópolis	Inaciolândia	Paraúna
Aruanã	Indiara	Perolândia
Aurilândia	Iporá	Piranhas
Avelinópolis	Israelândia	Pontalina
Baliza	Itaberaí	Porteirão
Bom Jardim de Goiás	Itajá	Portelândia
Bom Jesus de Goiás	Itapirapuã	Quirinópolis
Britânia	Itarumã	Rio Verde
Buriti de Goiás	Ivolândia	Sanclerlândia
Cachoeira Alta	Jandaia	Santa Fé de Goiás
Cachoeira de Goiás	Jataí	Santa Helena de Goiás
Caçu	Jaupaci	Santa Rita do Araguaia
Caiapônia	Joviânia	Santo Antônio da Barra
Campestre de Goiás	Jussara	São João da Paraúna
Castelândia	Lagoa Santa	São Luiz de Montes Belos
Cezarina	Mairipotaba	São Simão
Chapadão do Céu	Matrinchã	Serranópolis
Córrego do Ouro	Maurilândia	Turvânia
Cromínia	Mineiros	Turvelândia
Diorama	Moiporá	Varjão
		Vicentinópolis





## ANEXO II

As Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs e suas composições municipais



MICRORREGIÃO CENTRO – MUNICÍPIOS		
Abadia de Goiás	Heitorai	Panamá
Água Fria de Goiás	Hidrolândia	Petrolina de Goiás
Aloândia	Hidrolina	Pilar de Goiás
Alto Horizonte	Inhumas	Piracanjuba
Amaralina	Ipiranga de Goiás	Pirenópolis
Aparecida de Goiânia	Itaguari	Porangatu
Aragoiânia	Itaguaru	Professor Jamil
Araguapaz	Itapaci	Rialma
Barro Alto	Itapuranga	Rianópolis
Bela Vista de Goiás	Itauçu	Rubiataba
Bonfinópolis	Itumbiara	Santa Bárbara de Goiás
Bonópolis	Jaraguá	Santa Isabel
Brazabrantes	Jesópolis	Santa Rita do Novo Destino
Buriti Alegre	Leopoldo de Bulhões	Santa Rosa de Goiás
Cachoeira Dourada	Mara Rosa	Santa Terezinha de Goiás
Caldazinha	Mimoso de Goiás	Santo Antônio de Goiás
Campo Limpo de Goiás	Morrinhos	São Francisco de Goiás
Campos Verdes	Morro Agudo de Goiás	São Luiz do Norte
Carmo do Rio Verde	Mozarlândia	São Miguel do Araguaia
Caturai	Mundo Novo	São Patrício
Ceres	Mutunópolis	Senador Canedo
Crixás	Nerópolis	Taquaral de Goiás
Damolândia	Niquelândia	Terezópolis de Goiás
Goianápolis	Nova América	Trindade
Goianésia	Nova Crixás	Uirapuru
Goiânia	Nova Glória	Uruaçu
Goianira	Nova Iguaçu de Goiás	Uruana
Guapó	Nova Veneza	Vila Propício
Guaraíta	Novo Planalto	
Guarinos	Ouro Verde de Goiás	



## ANEXO III

As Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs e suas composições municipais



MICRORREGIÃO LESTE – MUNICÍPIOS		
Abadiânia	Cumari	Ouvidor
Água Limpa	Damianópolis	Padre Bernardo
Águas Lindas de Goiás	Davinópolis	Palmelo
Alexânia	Divinópolis de Goiás	Planaltina
Alto Paraíso de Goiás	Estrela do Norte	Pires do Rio
Alvorada do Norte	Flores de Goiás	Posse
Anápolis	Formosa	Rio Quente
Anhanguera	Formoso	Santa Cruz de Goiás
Buritinópolis	Gameleira de Goiás	Santa Tereza de Goiás
Cabeceiras	Goianira	Santo Antônio do Descoberto
Caldas Novas	Guarani de Goiás	São Domingos
Campinaçu	Iaciara	São João d'Aliança
Campinorte	Ipameri	São Miguel do Passa Quatro
Campo Alegre de Goiás	Luziânia	Silvânia
Campos Belos	Mambaí	Simolândia
Catalão	Marzagão	Sítio d'Abadia
Cavalcante	Minaçu	Teresina de Goiás
Cidade Ocidental	Monte Alegre de Goiás	Três Ranchos
Cocalzinho de Goiás	Montividiu do Norte	Trombas
Colinas do Sul	Nova Aurora	Urutaí
Corumbá de Goiás	Nova Roma	Valparaíso de Goiás
Corumbaíba	Novo Gama	Vianópolis
Cristalina	Orizona	Vila Boa
Cristianópolis		





# MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO



300000

600000

900000



8400000

Mato Grosso

Tocantins

Bahia

8400000

Distrito Federal

8100000

8100000

Mato Grosso do Sul

Sistema de Coordenadas Geográficas:  
Datum: SIRGAS 2000  
Base de Dados: SIEG  
Elaboração: SEMAD/GO

0 75 150 km

São Paulo

7800000




7800000

300000

600000

900000

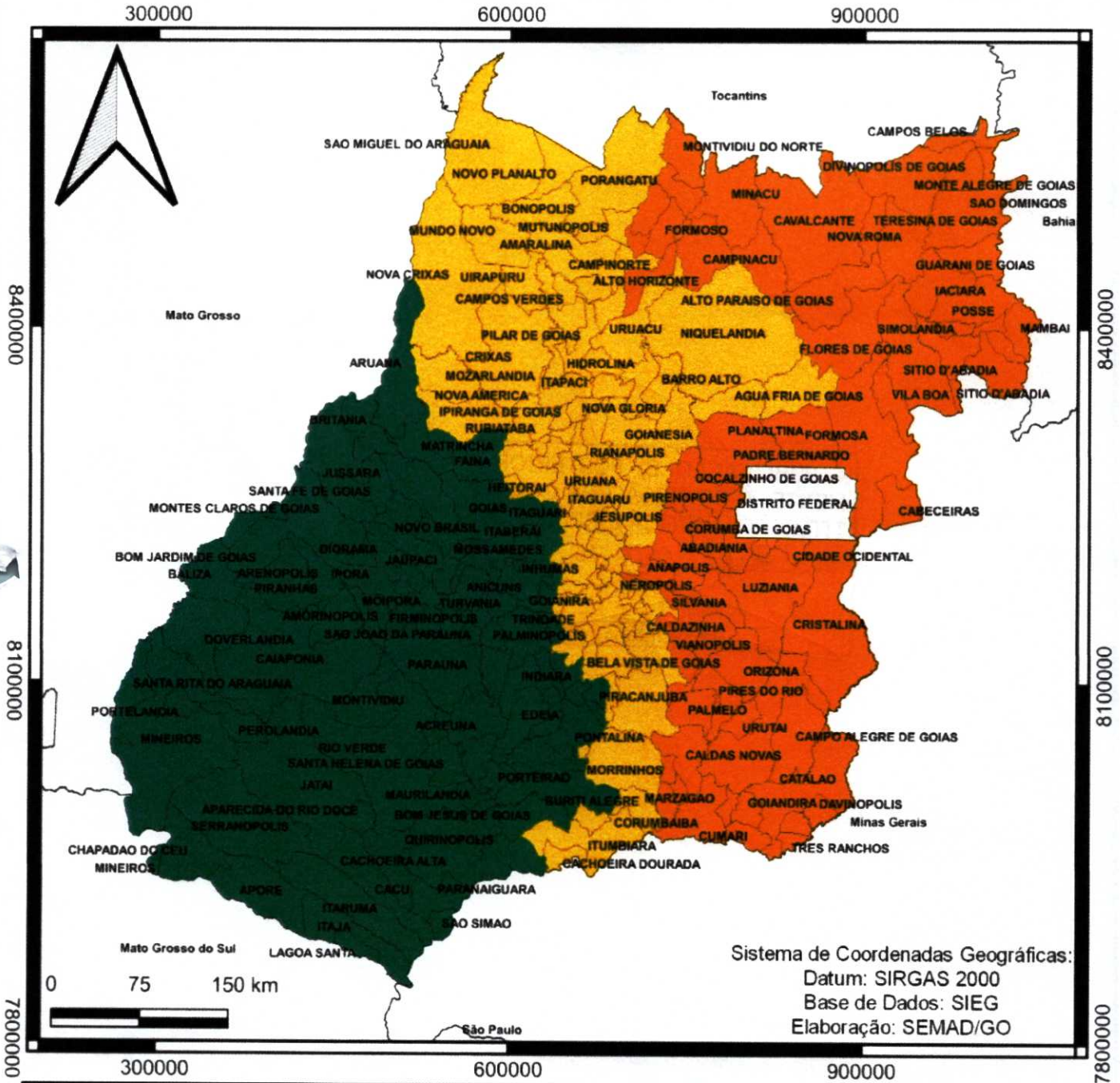
## LEGENDA

-  MICRORREGIÃO OESTE  
UPGRHs Baixo Paranaíba, Alto Araguaia, Rio Vermelho, Rio dos Bois
-  MICRORREGIÃO CENTRO  
UPGRHs Médio Araguaia, Rio das Almas, Alto Maranhão, Rio Meia Ponte.
-  MICRORREGIÃO LESTE  
UPGRHs Médio Tocantins, Rio Paranã, Rio São Francisco, Corumbá Veríssimo, São Marcos.

-  88 - Municípios
-  88 - Municípios
-  70 - Municípios
-  UF
-  Estado de Goiás



# MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO



Sistema de Coordenadas Geográficas:  
 Datum: SIRGAS 2000  
 Base de Dados: SIEG  
 Elaboração: SEMAD/GO

## LEGENDA

- MICRORREGIÃO OESTE  
 UPGRHs Baixo Paranaíba, Alto Araguaia, Rio Vermelho,  
 Rio dos Bois
- MICRORREGIÃO CENTRO  
 UPGRHs Médio Araguaia, Rio das Almas, Alto Maranhão  
 Rio Meia Ponte.
- MICRORREGIÃO LESTE  
 UPGRHs Médio Tocantins Rio Paranã  
 Rio São Francisco, Corumbá Veríssimo, São Marcos.

- 88 - Municípios
- 88 - Municípios
- 70 - Municípios
- UF
- Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 04 / 05 / 20 23  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



# PROCESSO LEGISLATIVO 2023000669

Data autuação: 03/05/2023

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI AS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO - MSBS NO ESTADO DE GOIÁS, SUAS RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA, E ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 139, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, E Nº 181, DE 4 DE JANEIRO DE 2023, TAMBÉM A LEI Nº 14.939, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

## Informações legislativas

### Protocolo

Número ofício mensagem: 133 - G

Data	Lotação	Ação
04/05/2023 às 15:25	Diretoria Parlamentar	Publicado.
04/05/2023 às 15:25	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 04/05/2023.
04/05/2023 às 15:24	Diretoria Parlamentar	Recebido - <b>Diretoria Parlamentar</b>
03/05/2023 às 19:05	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à <b>Diretoria Parlamentar</b>
03/05/2023 às 18:55	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado